



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 10540.001438/2002-21
Recurso nº 157.180 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS.: 1998 a 2000
Acórdão nº 105-17.229
Sessão de 18 de setembro de 2008
Recorrente RAFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E FERTILIZANTES LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.


LUCRO INFLACIONÁRIO - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE - A legislação tributária agasalhou, em diferentes momentos, possibilidade de os contribuintes, realizando o lucro inflacionário na forma por ela preconizada, tributar o saldo correspondente por meio da utilização de alíquotas reduzidas do imposto. No entanto, para poder usufruir desse benefício, o contribuinte teria de ter optado, no momento oportuno, por uma das formas ali previstas. Ao não fazê-lo, não pode pretender que a autoridade fiscal promova tal redução, eis que ausente amparo legal para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente




WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

RAFERTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E FERTILIZANTES LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve, em parte, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, formalizadas em decorrência da imputação de ausência de adição ao lucro líquido dos períodos, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, vez que não foi observada a realização mínima prevista na legislação de regência.

Não tendo a contribuinte apresentado a documentação requisitada por meio de Termo de Intimação Fiscal, a exigência foi formalizada com aplicação de multa agravada de 112,5%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 167/168), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, datando o fato gerador do tributo exigido de 31/12/1979, e deixando o Fisco de exercer qualquer cobrança em tempo hábil, não poderia agora fazê-lo em face do previsto em legislação vigente;

- que o lançamento careceria de sustentação legal e deveria ser desconsiderado por prescrição ou caducidade;

- que, ainda que se chegasse ao absurdo de negar a arguição de prescrição/caducidade do fato gerador, o cálculo da tributação do lucro inflacionário não seria o indicado no Auto de Infração, considerando ser o rendimento em questão tributado com redução de alíquota; merecendo, também por esse motivo, a revisão do lançamento;

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 10.263, de 28 de abril de 2006, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

DECADÊNCIA PARCIAL. LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO.

Tratando-se de lançamento decorrente da falta de realização do lucro inflacionário, ainda que nos períodos-base objeto do lançamento não tenha ocorrido a decadência, cabe excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado as parcelas relativas à realização mínima obrigatória que deixou de ser efetuada em cada período-base anterior alcançado pela decadência.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF.

Constatada a falta de realização do lucro inflacionário acumulado, cabe exigir a diferença não oferecida à tributação.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 207/213, por meio do qual renova os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, formalizadas em decorrência da imputação de ausência de adição ao lucro líquido dos períodos, na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado, em razão da inobservância da realização mínima prevista na legislação de regência.

Irresignada com a decisão de primeira instância, que manteve na íntegra o lançamento efetivado, a contribuinte renova, em sede de recurso voluntário, as razões expendidas na peça impugnatória.

Passo, pois, a apreciá-las.

~~Sustenta a Recorrente que, datando o fato gerador do tributo exigido de 31 de dezembro de 1979, e deixando o Fisco de exercer qualquer cobrança em tempo hábil, não poderia agora fazê-lo em face do previsto em legislação vigente. Para ela, o lançamento careceria de sustentação legal e deveria ser desconsiderado por prescrição ou caducidade. Aduz que, ainda que se negue a arguição de prescrição/caducidade do fato gerador, o cálculo da tributação do lucro inflacionário não seria o indicado no Auto de Infração, considerando ser o rendimento em questão tributado com redução de alíquota, merecendo, também por esse motivo, a revisão do lançamento.~~

À evidência, o decidido em primeiro grau não merece reforma, devendo, assim, o lançamento ser mantido nos moldes em que foi efetivado.

Com efeito, ao argumentar que o fato gerador do tributo exigido data de 31 de dezembro de 1979, a Recorrente, ao que tudo indica, está fazendo referência ao momento de formação do lucro inflacionário. Nesse sentido, não merece acolhida a tese de que, tratando-se de realização de lucro inflacionário, o fato gerador considera-se ocorrido no momento em que

esse se forma, pois, como já pacificado no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos (súmula nº 10).

Revela-se, assim, absolutamente improcedente a argumentação da Recorrente de que o lançamento careceria de sustentação legal.

No que tange ao argumento de que, no cálculo do valor a ser tributado, dever-se-ia considerar a redução de alíquota, colho, por não merecer reparo, o sustentado pela autoridade de primeira instância. De fato, a legislação agasalhou, em diferentes momentos, possibilidade de os contribuintes, realizando o lucro inflacionário na forma por ela preconizada, tributar o saldo correspondente por meio da utilização de alíquotas reduzidas do imposto. No entanto, como bem ressaltou a autoridade *a quo*, a Recorrente, para poder usufruir desse benefício, teria de ter optado por uma das formas previstas na legislação no momento oportuno. Ao não fazê-lo, não pode pretender agora que a autoridade fiscal promova tal redução, eis que ausente amparo legal para tal.

Assim, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.


WILSON FERNANDES GUIMARÃES 